

Art. 49. Ficam revogados o § 3º do art. 7º da Resolução 413, de 1º de outubro de 2009, e a Resolução 545, de 22 de janeiro de 2015.

Art. 50. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

ANEXO

(Resolução nº 664, de 11 de março de 2020)

BENEFICIÁRIOS	DIÁRIAS		
	NACIONAL* (Valor em R\$)		INTERNACIONAL** (Valor em US\$)
Ministro	1/30 do subsídio	1.309,78	727,00
- Secretário-Geral da Presidência - Diretor-Geral - Chefe de Gabinete da Presidência - Juiz Auxiliar ou Instrutor	95%	1.244,29	691,00
- Analista Judiciário - Ocupante de cargo em comissão	55%	720,38	400,00
- Técnico Judiciário - Ocupante de função comissionada	45%	589,40	327,00
Assistência direta a Ministro	70%	916,85	509,00
Assistência direta a Ministro (acompanhamento em tempo integral)	90%	1.178,80	654,00

* Considerando a Lei nº 13.752, de 26 de novembro de 2018.

** Mantidos os valores definidos pela Resolução 545, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLUÇÃO Nº 665, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a utilização dos sistemas de telefonia fixa e de comunicação móvel no Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo Eletrônico nº 009373/2017 e o decidido na Primeira Sessão Administrativa eletrônica de 2020,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O uso dos sistemas de telefonia fixa e de comunicação móvel no Supremo Tribunal Federal (STF) passa a ser disciplinado por esta resolução.

Art. 2º A utilização dos serviços de telefonia fixa e móvel no Tribunal deve primar pela objetividade, concisão e restringir-se ao interesse do serviço.

Art. 3º Para os efeitos deste normativo, adotam-se as seguintes definições:

I - Discagem Direta à Distância (DDD): ligações de longa distância (interurbanas) efetuadas mediante discagem direta do número desejado, precedida do código da operadora contratada e do código da localidade pretendida;

II - Discagem Direta Internacional (DDI): ligações efetuadas para outros países mediante discagem direta do número desejado, precedida do código da operadora contratada e do código da localidade pretendida;

III - Sistema de Telefonia Fixa: compreende as centrais telefônicas e seus componentes, os ramais VoIP, digitais e analógicos e respectivos

aparelhos, softphones devidamente homologados pelo Tribunal nas estações de trabalho, as linhas diretas, aparelhos do tipo *headset*, similares e os aparelhos de fax;

IV - Sistema de Comunicação Móvel: compreende os serviços de telefonia móvel celular e VoIP - comunicação de voz sobre IP (*Internet Protocol*), softphones devidamente homologados pelo Tribunal, bem como o telefone móvel celular fornecido pelo Tribunal;

V - Roaming: serviço que permite fazer ou receber ligações em localidades fora da área de registro do aparelho móvel celular;

VI - Pacote de Dados: solução corporativa de conectividade sem fio para acesso de serviços de internet, correio eletrônico (e-mail), envio e recebimento de mensagens de texto, dentre outros;

VII - Atesto: ato de certificar, testemunhar a verdade e/ou afirmar como testemunha.

Art. 4º A Coordenadoria de Serviços e Logística (CSEL) da Secretaria de Administração e Finanças (SAF) é a unidade responsável pela administração do sistema de telefonia, a ela cabendo:

I - gerenciar as instalações, remanejar linhas telefônicas e ramais;

II - gerenciar os aparelhos de telefonia celular disponibilizados aos beneficiários autorizados;

III - gerenciar as ações de segurança eletrônica do sistema de telefonia;

IV - instruir processos para ressarcimento de contas telefônicas;

V - orientar os beneficiários quanto aos direitos e deveres previstos nesta norma, inclusive quanto aos equipamentos e contratos de prestadoras de serviço de telefonia;

VI - proceder, quando lhe couber, à homologação de equipamentos;

VII - testar os equipamentos e aparelhos destinados aos beneficiários antes da entrega;

VIII - proceder a programações na central telefônica e, quando necessário, reparos de ramais e linhas diretas;

IX - fornecer senhas, por solicitação do titular da unidade, para bloqueio e desbloqueio de ligações do tipo local e/ou realização de ligações do tipo DDD e DDI;

X - informar aos beneficiários do sistema de telefonia fixa o (s) código (s) da (s) operadora (s) contratada (s) para a realização de ligações de longa distância, mantendo sempre atualizada essa informação, observando:

a) caberá ao titular da unidade autorizar e controlar os ramais destinados a efetuar ligações por DDD e DDI realizadas, obrigatoriamente, por intermédio das operadoras contratadas pelo Tribunal;

b) havendo possibilidade técnica, os equipamentos deverão ser programados para não realizar nenhuma chamada utilizando-se de prefixo de operadora não contratada;

c) a utilização de operadora não contratada implicará o ressarcimento das ligações efetuadas por quem lhe deu causa;

XI - adotar as providências necessárias, de imediato, quando comunicada de perda, extravio, furto ou roubo de aparelho;

XII - zelar pelo efetivo controle dos equipamentos de que trata esta resolução.

Parágrafo único. Os serviços deverão ser solicitados por meio de formulário ou mediante outro sistema disponibilizado pela unidade gestora.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE TELEFONIA FIXA

Art. 5º Cabe aos beneficiários do sistema de telefonia fixa:

I - atender às recomendações do fabricante, bem como às normas técnicas da concessionária;

II - zelar pelo uso racional dos equipamentos, evitando a utilização prolongada, desnecessária, quando diante de outros meios menos onerosos de comunicação;

III - evitar a transferência de ligações para ramais não autorizados a efetuarem ligações externas, exceto em casos de necessidade do serviço;

IV - bloquear os ramais por meio de senha, após o expediente;

V - utilizar o código da operadora contratada pelo Tribunal para a realização das ligações de longa distância;

VI - não realizar qualquer desligamento ou religamento nas tomadas elétricas dos equipamentos de telefonia ou troca de suprimentos sem a presença de técnico da unidade própria da CSEL;

VII - não efetuar alteração de local do ramal quando implicar mudança na carga patrimonial, sem anuência do responsável.

§ 1º O responsável pela carga patrimonial do equipamento deverá arcar com as despesas de reparo ou substituição na forma prevista na legislação vigente nos casos de defeitos causados por mau uso.

§ 2º Será permitida a mudança de ramal dentro da mesma unidade administrativa, exigindo-se prévia autorização dos envolvidos e da CSEL.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO MÓVEL

Seção I Dos Beneficiários

Art. 6º São beneficiários do sistema de comunicação móvel do

Tribunal:

- I - Ministros;
 - II - Juízes designados para atuar no Tribunal;
 - III - Diretor-Geral, Secretário-Geral da Presidência, Chefe de Gabinete da Presidência, Chefes de Gabinete de Ministro, Secretário de Comunicação Social, Assessor-Chefe de Comunicação, Assessor-Chefe de Assessoria Internacional e Assessor-Chefe de Cerimonial;
 - IV - Secretários, Chefe de Gabinete do Secretário-Geral, Chefe de Gabinete do Diretor-Geral, Assessor da Vice-Presidência e Assessores-Chefes;
 - V - servidor ou prestador de serviço escolhido pelo Ministro em seu Gabinete;
 - VI - servidor ou prestador de serviço, quando no desempenho de missão no interesse do Tribunal, devidamente autorizado pelo Diretor-Geral;
 - VII - servidor que necessitar prestar atendimento especial aos sábados, domingos, recesso e feriados, bem como nos dias úteis em horário diverso ao do expediente da Secretaria do Tribunal, mediante justificativa do titular da unidade solicitante e autorização do Diretor-Geral.
- Parágrafo único. A utilização do sistema de comunicação móvel pelo prestador de serviço enquadrado nos incisos V e VI é condicionada ao não recebimento de benefício equivalente pela empresa contratada.

Seção II Das Obrigações do Beneficiário

Art. 7º Cabe aos beneficiários do sistema de comunicação móvel:

- I - obedecer às recomendações do fabricante e atentar para as normas técnicas da concessionária;
- II - responsabilizar-se pela guarda do aparelho telefônico móvel celular fornecido pelo Tribunal;
- III - usar o aparelho e os serviços de telefonia no estrito interesse do serviço;
- IV - evitar ligações prolongadas e desnecessárias, buscando fazer uso econômico dos serviços disponibilizados pelo sistema;
- V - restituir o aparelho móvel celular fornecido pelo Tribunal, com todos os componentes, quando cessado o direito nos termos do art. 6º;
- VI - restituir os valores das faturas que ultrapassarem os limites estabelecidos no art. 9º;
- VII - comunicar imediatamente à CSEL os casos de extravio, roubo ou furto do aparelho, para que se proceda ao bloqueio da linha, responsabilizando-se pelos gastos de ligações efetuadas entre a data da ocorrência e a da comunicação;
- VIII - repor o aparelho em perfeito estado de funcionamento, ou efetuar o ressarcimento, respondendo pelos casos de negligência e imprudência comprovada.

Seção III Do Uso de Aparelho Fornecido pelo Tribunal

Art. 8º O telefone móvel fornecido pelo STF é de caráter pessoal e intransferível.

§ 1º O fornecimento de telefone móvel fica condicionado:

- a) ao enquadramento do requerente a uma das situações previstas no art. 6º;
- b) à disponibilidade do número de acessos;
- c) ao valor global do contrato celebrado com a concessionária do serviço; e
- d) à assinatura do Termo de Compromisso pelo beneficiário.

§ 2º Não será permitido o fornecimento de aparelho celular do Tribunal para uso de linha telefônica pessoal.

Art. 9º Os valores referentes ao uso do sistema de comunicação móvel abrangem os serviços de voz e dados, cumulativamente, e serão custeados mensalmente pelo Tribunal, excluídos o valor da assinatura, obedecidos aos seguintes limites:

- I - R\$ 300,00 (trezentos reais) para os beneficiários previstos nos incisos II e III do art. 6º;
- II - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para os titulares dos cargos previstos nos incisos IV do art. 6º;
- III - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para os beneficiários a que se referem os incisos V a VII do art. 6º.

Seção IV Do Uso de Linha Telefônica Própria

Art. 10. Os valores referentes ao uso do sistema de comunicação móvel abrangem exclusivamente os serviços de voz e dados, cumulativamente, de linhas telefônicas de propriedade particular, e serão reembolsados até os seguintes limites:

- I - R\$ 300,00 (trezentos reais) para os beneficiários previstos nos incisos II e III do art. 6º;
- II - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para os titulares dos cargos previstos nos incisos IV do art. 6º;
- III - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para os beneficiários a que se referem os incisos V a VII do art. 6º.

§ 1º Caso o beneficiário disponha em seu aparelho de pacote família, o reembolso corresponderá a 60% do valor da fatura, salvo se comprovar que a utilização, realizada no interesse do serviço, superou esse percentual.

§ 2º Os valores máximos a serem custeados mensalmente pelo Tribunal são os referidos nos incisos I, II, III e IV, ou o valor da fatura, o que for menor, observado o disposto no § 1º.

Seção V Do Serviço de *Roaming* Internacional

Art. 11. As solicitações de liberação do serviço de *roaming* internacional deverão, obrigatoriamente, ocorrer com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, em função de procedimentos técnicos de caráter operacional da empresa prestadora dos serviços.

§ 1º O serviço de *roaming* internacional é restrito ao Presidente, aos Ministros e, em casos excepcionais e devidamente justificados, aos beneficiários formalmente autorizados pelo Diretor-Geral da Secretaria.

§ 2º O ressarcimento pelo uso de *roaming* internacional quando em viagem a serviço pelo Tribunal será integral, mas restrito a apenas uma linha telefônica.

CAPÍTULO IV DO ATESTO, DO RESSARCIMENTO E DO REEMBOLSO

Seção I Da Telefonia Fixa

Art. 12. O atesto da fatura será realizado pelo titular da unidade à qual esteja vinculada a carga patrimonial do equipamento.

Parágrafo único. Caberá à unidade, no prazo de até três dias úteis, contados do recebimento do processo, fazer a devolução da fatura à CSEL.

Art. 13. A linha telefônica poderá ser bloqueada nas seguintes hipóteses:

- I - ausência de atesto;
- II - descumprimento do prazo estabelecido para devolução;
- III - falta de recolhimento do valor das ligações de caráter particular devidamente identificadas.

Art. 14. Somente serão encaminhadas para atesto as faturas atinentes às linhas diretas e de ramais cujo valor exceder a R\$ 10,00 (dez reais).

Seção II Da Telefonia Móvel

Subseção I Aparelho Fornecido pelo Tribunal

Art. 15. Para a liquidação das despesas decorrentes da utilização dos serviços de telefonia celular, o fiscal do contrato encaminhará, mensalmente, ao beneficiário ou ao titular da unidade, a fatura ou o demonstrativo referente ao uso do serviço para conferência e atesto.

§ 1º A devolução do documento referido no *caput*, devidamente atestado, deverá ocorrer no prazo de três dias úteis contados do recebimento da fatura e, quando for o caso, acompanhado do recibo da restituição feita ao Tribunal.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo ensejará o bloqueio da linha celular até a devolução da fatura.

§ 3º No Gabinete de Ministro, a conferência e o atesto da fatura ou do demonstrativo de que trata o *caput* poderão ser efetuados pelo Oficial ou Chefe de Gabinete.

§ 4º O beneficiário que fizer uso de telefone móvel do STF não poderá pedir reembolso pelo uso de aparelho próprio.

Subseção II Aparelho Próprio

Art. 16. O pedido inicial de reembolso deverá ser submetido à CSEL para que esta se manifeste expressamente sobre o direito do requerente ao benefício.

Art. 17. O beneficiário deverá apresentar à COFI, mensalmente, para efeito de reembolso, a fatura e respectivo comprovante de pagamento, atestada e em seu nome, emitida pela operadora de telefonia móvel celular, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do respectivo vencimento.

§ 1º É vedada a apresentação de comprovante de agendamento.

§ 2º Nos casos de afastamentos legais, o prazo será contado a partir do retorno, cabendo ao beneficiário realizar a comprovação nos autos.

§ 3º Caberá ao beneficiário, quando em gozo de férias ou afastado por outro motivo, indicar à COFI o período para as providências decorrentes.

§ 4º A COFI procederá aos ajustes necessários referentes ao cálculo do *pro rata die* no reembolso de pagamento, observado o contido no § 3º.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Incumbe ao gestor do contrato e à COFI o controle dos limites estabelecidos nos arts. 9º e 10.

Art. 19. Os valores das ligações realizadas em caráter particular e as que ultrapassarem os limites de gastos previstos no art. 9º, devem ser restituídos ao STF por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme os códigos indicados pela área de telefonia.

§ 1º Os usuários previstos nos incisos I a VII do art. 6º devem restituir os valores devidos, mensalmente, em até três dias úteis após o recebimento da fatura.

§ 2º No caso de perda da condição de beneficiário do serviço, a restituição dos valores das faturas vincendas que ultrapassarem os limites estabelecidos deverá ser feita em até cinco dias úteis após o recebimento do comunicado da CSEL.

Art. 20. Compete ao Diretor-Geral autorizar o custeio de despesas dos servidores que, justificadamente e, no interesse do serviço, excedam os limites previstos no art. 9º, após validação do titular da unidade em que estiver vinculado o beneficiário.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será autorizado o custeio de despesas superiores aos limites previstos no art. 10 para o reembolso pelo uso de linhas telefônicas particulares.

Art. 21. Os custos decorrentes de bloqueio/desbloqueio de linha telefônica pertencente ao Tribunal correrão à conta de quem deu causa, com valores devidamente atualizados, acrescidos de multa e demais taxas cobradas pela operadora.

Art. 22. As situações descritas neste normativo que podem acarretar o bloqueio da linha telefônica deverão ser levadas ao conhecimento do Diretor-Geral da Secretaria, a quem cabe autorizar o bloqueio.

Parágrafo único. Decorridos quinze dias do bloqueio sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu origem, serão adotadas as medidas disciplinares cabíveis, instaurando-se, quando for o caso, tomada de contas especial.

Art. 23. É vedada a realização de ligações para serviços que acarretem custos, do tipo telegrama fonado, auxílio à lista, hora certa, despertador, programação de cinema e outros, bem como para os prestados pelos prefixos 0300, 0500, 0900 e afins, receber ligações telefônicas na modalidade a cobrar, ressalvada a utilização em objeto de serviço, devidamente justificada.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral da Secretaria.

Art. 25. Ficam revogadas a Resolução nº 419, de 26 de novembro de 2009, e demais disposições em contrário.

Art. 26. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

RESOLUÇÃO Nº 666, DE 12 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a administração, a destinação e o uso dos imóveis residenciais funcionais no Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, considerando o Decreto nº 980, de 11 de dezembro de 1993, o decidido na Primeira Sessão Administrativa eletrônica de 2020 e o que consta do Processo Administrativo eletrônico nº 010615/2017,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A administração, a destinação e o uso dos imóveis residenciais funcionais no Supremo Tribunal Federal (STF) são disciplinados por esta Resolução e, no que couber, pela Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, e pelo Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993.

Art. 2º Os imóveis residenciais funcionais destinam-se prioritariamente ao uso dos Ministros do Tribunal.

§ 1º Em caso de imóveis vagos, poderá haver a destinação, em caráter precário, a juiz designado para atuar no STF e a servidor com ou sem vínculo efetivo com a Administração Pública ocupantes de cargo em comissão de nível igual ou superior a CJ-2.

§ 2º Havendo interesse superveniente de Ministro do STF em ocupar imóvel funcional eventualmente destinado à ocupação de juiz designado para atuar no STF ou servidor, este deverá desocupar o imóvel em até sessenta dias.

§ 3º Em razão da precariedade da ocupação por um dos beneficiários

previstos no § 1º deste artigo, a existência de imóvel vago não constituirá obstáculo à percepção de auxílio-moradia.

Art. 3º Os imóveis residenciais funcionais no STF serão administrados pela Secretaria de Administração e Finanças (SAF), cabendo a essa unidade:

I - zelar pela boa manutenção dos imóveis;
II - dar cumprimento às obrigações formais e financeiras relativas aos imóveis perante os órgãos competentes;

III - realizar vistorias inicial e final do imóvel para as finalidades previstas no inc. III do art. 9º e nos incs. I, IX e XII do art. 10;

IV - entregar ao permissionário, no início da ocupação, as chaves do imóvel e a cópia desta resolução, e colher a assinatura no termo citado no art. 9º;

V - estabelecer os entendimentos necessários com o permissionário durante o período de ocupação, com vistas à solução dos problemas que envolverem o imóvel;

VI - promover, quando couber, a alteração de titularidade do imóvel junto a concessionárias de serviços, após a extinção da permissão de uso do imóvel;

VII - manter organizada e atualizada a documentação e os dados relativos aos imóveis residenciais funcionais.

Art. 4º Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) a análise dos requisitos legais para ocupação de imóvel funcional.

Parágrafo único. O pedido de uso de imóvel funcional requer, do interessado, a abertura de processo administrativo eletrônico, a ser encaminhado à Central de Atendimento ao Servidor (CATS/SGP), para os fins do caput, observado o art. 5º desta Resolução.

Art. 5º Constituem requisitos para a ocupação de imóvel residencial funcional pelo interessado:

I - o cônjuge ou companheiro(a) não ocupar imóvel residencial funcional;

II - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro(a) não serem, ou não terem sido, nos doze meses que antecederem seu ato de provimento, proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários de imóvel residencial no Distrito Federal ou em municípios limítrofes que constituem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção;

III - o servidor ou pessoa que com ele resida não receberem auxílio-moradia.

Parágrafo único. O atendimento ao disposto nos incisos I a III faz-se por expressa declaração do interessado, que deverá ser renovada anualmente, ou sempre que houver alteração da situação fática.

CAPÍTULO II Da Destinação dos Imóveis

Art. 6º Havendo destinação de imóveis residenciais funcionais aos indicados no § 1º do art. 2º, deverão ser observados os seguintes critérios de preferência e desempate, atinentes à condição do requerente:

I - juiz designado para atuação no STF que:

- tiver maior tempo de serviço no STF;
- possuir maior número de dependentes em sua companhia;
- tiver ingressado com o requerimento há mais tempo;
- tiver maior idade.

II - servidor que:

- ocupar cargo em comissão de nível mais elevado;
- ocupar cargo em comissão em gabinete de ministro;
- tiver maior tempo de serviço no cargo atual;
- detiver maior antiguidade no Tribunal;
- possuir maior número de dependentes em sua companhia;
- tiver ingressado com o requerimento há mais tempo;
- tiver maior idade.

§ 1º Os juízes designados para atuar no STF e servidores que receberem auxílio-moradia, respeitados os critérios de desempate, terão preferência na ocupação do imóvel.